



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GLÓRIA LUTIANNI BEZERRA DE MENEZES BOTELHO

A ONU E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

SOUSA - PB
2004

GLÓRIA LUTIANNI BEZERRA DE MENEZES BOTELHO

A ONU E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Alessandra Correia Lima Macedo Franca.

SOUSA - PB
2004

GLÓRIA LUTIANNI BEZERRA DE MENEZES BOTELHO

A ONU E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora)

Prof.^a Ms. _____

Prof.^a Ms. _____

SOUSA - PB
FEVEREIRO/2004

Dedico:

À minha irmã Patrícia Bezerra de Menezes Botelho,
pelo amor, amizade e benevolência dedicados em todos
os momentos.

AGRADECIMENTO

Agradeço à Deus, por iluminar o meu caminho e dirigir os meus passos em direção da concretização de meus sonhos.

À minha família, em especial Patrícia Bezerra de Menezes Botelho, pelo auxílio dedicado em todos os instantes.

À minha professora e orientadora Alessandra Macedo Franca por seu apoio, orientação e compreensão.

RESUMO

Com o objetivo primordial de expor considerações sobre a ONU e a intervenção realizada por esta organização na seara humanitária, estabeleceram-se conexões entre a sua atuação e o sistema protetivo de tais direitos. Dessa forma, a fim de ressaltar a importância da ONU e dos direitos humanos para o cenário internacional foi, num primeiro momento, apresentada uma análise geral sobre a ONU - de onde se percebeu que esta organização representa hoje o principal organismo internacional, visando essencialmente: preservar a paz e a segurança mundial; estimular a cooperação internacional na área econômica, social, cultural e humanitária; promover o respeito às liberdades individuais - e, num segundo momento, uma abordagem acerca dos direitos humanos - tidos como valores universais sobre os quais se constroem uma série de garantias e prerrogativas, afirmando-se a universalidade e indivisibilidade de tais direitos. Do trabalho se infere que foi a Carta da ONU o instrumento jurídico internacional que pela primeira vez atribuiu um valor universal ao conceito dos direitos humanos. *A posteriori* a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, confirmando o compromisso de promover e proteger tais direitos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da humanidade. A DUDH destaca no seu conteúdo as garantias de proteção e segurança dos indivíduos bem como a consagração de direitos de autonomia pessoal e de direitos econômicos e sociais. A mais importante contribuição da DUDH foi a universalização dos direitos humanos. Foi a partir da DUDH e da Carta da ONU que passou a existir e desenvolver-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, afirmando-se a indivisibilidade de tais direitos. Através da observância das matérias apresentadas nesse trabalho, observou-se a relevância da ONU e do asseguramento dos direitos humanos para o cenário internacional de onde se concluiu que a atuação da Organização das Nações Unidas na seara humanitária tem tido enorme importância e eficácia no asseguramento da paz e da segurança internacional. A análise crítica da matéria ora apresentada pretende incentivar homens e mulheres intérpretes ou aplicadores do direito, a reconhecer a importância da organização internacional em estudo e estimular a sua defesa perante o mundo do direito.

Palavras chaves: considerações, ONU, direitos humanos, paz, segurança internacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS DA ONU.....	11
CAPÍTULO 2 - A COMPOSIÇÃO DA ONU.....	13
2.1 Os membros da ONU.....	13
CAPÍTULO 3 - O ESTATUTO DA ONU.....	15
3.1 O estatuto dos membros da ONU.....	15
3.1.1 Sujeição de obrigações.....	15
3.1.2 A fruição de direitos.....	16
3.2 O estatuto jurídico da ONU.....	17
CAPÍTULO 4 - A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA ONU.....	21
4.1 Os órgãos principais.....	21
4.1.1 A Assembléia Geral.....	21
4.1.2 O Conselho de Segurança.....	22
4.1.3 O Secretariado.....	25
4.2 Os órgãos de apoio.....	28
4.2.1 O Conselho Econômico e Social.....	28
4.2.2 O Conselho de Tutela.....	30
4.3 Órgãos Jurisdicionais.....	30
4.3.1 O Tribunal Internacional de Justiça.....	30

CAPÍTULO 5 - A AÇÃO DA ONU.....	33
5.1 A ação da ONU no tocante à política de Segurança.....	33
5.2 Os poderes de injunção do Conselho de Segurança.....	34
5.3 As atividades da ONU nos domínios humanitário, econômico e social.....	35
CAPÍTULO 6 - A NOVA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	38
CAPÍTULO 7 - DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	46
7.1 Mecanismos institucionais de proteção.....	48
CONCLUSÕES.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

No presente trabalho sobre *A ONU e os Direitos Humanitários* ter-se-á como objetivo estabelecer parâmetros de conexão entre o surgimento e estruturação da Organização das Nações Unidas - ONU, o desenvolvimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a fixação de uma doutrina de proteção integral ao ser humano, de forma a demonstrar a importância de tal organização internacional e propugnar sua defesa como indispensável instrumento de densificação dos direitos humanos na atualidade.

Para a concretização desta pesquisa foram realizados estudos sistematizados de algumas doutrinas referentes ao tema em análise, almejando a obtenção de teorias que fundamentassem e estabelecessem as diretrizes necessárias para o desenvolvimento e conclusão da tese ora exposta, além da realização de análises do contexto histórico-social atual.

Vale mencionar que a pouco tempo presenciamos o mundo conturbado por uma guerra insana e ilegítima, entre os Estados Unidos e o Iraque. No ambiente de crise internacional faz-se pensar no absoluto desprestígio do sistema internacional de manutenção da Paz criado pela Comunidade Internacional após a II Guerra Mundial, ao mesmo tempo que se faz necessário demonstrar a importância da ONU para o cenário internacional, como também a relevância dos direitos humanitários para a manutenção e asseguramento da paz no quadro internacional, tornando-se, por conseguinte, pertinente o presente trabalho já que serve para a compreensão e uma melhor visão da relevância da Organização das Nações Unidas e dos Direitos Humanos para homens e mulheres, sejam estes intérpretes ou aplicadores da lei.

Para alcançar tal objetivo, abordaremos nesta obra o contexto histórico do surgimento da ONU, a sua Composição, seu respectivo Estatuto, sua Estrutura Institucional e as principais ações da ONU, ou seja, tentaremos estabelecer as principais características dessa Organização Internacional.

Passaremos, então, ao processo de construção da concepção de direitos humanos hoje assente na Comunidade Internacional que, por consequência, determina as características primordiais do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, nesse ponto, devemos verificar a importância da ONU na construção de tal concepção e na sua tarefa de torná-los efetivos.

Tais etapas deste trabalho devem, então, proporcionar os argumentos necessários ao estabelecimento das conclusões finais do mesmo.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS DA ONU

Tomando como ponto de partida a criação da Organização das Nações Unidas - ONU e o término da Segunda Guerra Mundial, o que acabou por determinar um conceito de internacionalismo até então inédito, em que pese ter sido tentado antes pela antiga Liga das Nações, o surgimento da ONU é decorrência direta das inquietações políticas e sociais que prenunciaram a II Guerra Mundial e demonstraram o fracasso da Liga das Nações e do antigo ordenamento jurídico internacional (o Pacto das Nações), tendo em vista seu descrédito e rejeição por diversos Estados.

Ao fim da Segunda Grande Guerra tornava-se necessária uma Organização Internacional de caráter universal que fosse politicamente forte, desvinculada de acordos de paz entre vencedores e vencidos. Nesse sentido, diversos documentos internacionais prenunciaram, gradualmente, uma nova fase da história da comunidade das Nações, a saber:

- ◆ Em 14 de agosto de 1941 - a *Carta do Atlântico* (EUA e Inglaterra) - O primeiro documento de conteúdo programático sobre a reorganização da sociedade internacional quando terminasse a Segunda Guerra Mundial. Uma declaração conjunta do primeiro-ministro britânico Winston Churchill e do presidente norte - americano Roosevelt. Baseia-se numa declaração de princípios que recomendava a todos os povos o direito de escolherem sua forma de governo, concorrendo com liberdade e igualdade de condições ao comércio internacional, visando a mais ampla colaboração internacional de forma a conseguir melhores condições de trabalho, prosperidade e bem-estar social para todos os povos;
- ◆ Em 1 de janeiro de 1942 - a *Declaração das Nações Unidas* (Estados aliados contra o Eixo) - Foi assinada em Washington a Declaração das Nações Unidas, usando pela primeira

vez essa expressão, através da qual vinte e seis Estados, entre os quais a URSS e a China, aderem aos princípios da Carta do Atlântico. Caracteriza-se como um compromisso do emprego de todos os meios militares e econômicos no sentido de derrotar o Eixo, não firmando em separado armistício ou tratado de paz;

- ◆ Em 1943 - a *Declaração de Teerã* (União Soviética, EUA, Inglaterra, China) - compromisso no sentido de concluir a paz de forma a inspirar a boa vontade nos povos, banindo por completo a guerra;
- ◆ Em 1944 - a *Conferência de Dumbarton Oaks* (União Soviética, EUA, Inglaterra, China) - onde se estabeleceram as primeiras propostas de pacto para o estabelecimento de uma nova Organização Internacional geral;
- ◆ Em 1945 - a *Conferência de São Francisco* - que se estendeu de 25 de abril a 26 de junho, onde elaborou-se a Carta da ONU, com a participação de mais de 50 Estados.

Em 26 de junho de 1945, fruto desse desenvolvimento histórico, a Carta da ONU foi adotada pela conferência de São Francisco, entrando em vigor em 24 de outubro de 1945, com os depósitos das ratificações da maioria dos Estados signatários (inclusive o Brasil, em 21 de setembro de 1945, dando-se forma, conteúdo e estrutura à ONU, cuja primeira Assembléia Geral se reuniu em Londres, no ano seguinte, de forma a estabelecerem-se os trabalhos preparatórios para o funcionamento da organização e para o recebimento do acervo de sua antecessora, a Liga das Nações, que juridicamente deixou de existir em 31 de julho de 1947.

CAPÍTULO 2 - A COMPOSIÇÃO DA ONU

2.1. Os Membros da ONU

Levando em consideração o processo de admissão os membros plenos da ONU se classificam em duas categorias, conforme a Carta das Nações Unidas:

- *Membros originários (art. 3º):* a ONU é concebida como associação dos Estados, por contraposição dos Estados essencialmente vencidos na Segunda Guerra Mundial e os seus aliados. Nos termos da Carta, a admissão de Estados membros está condicionada ao voto favorável, quer da Assembléia Geral, quer do Conselho de Segurança, com a possibilidade do veto dos membros permanentes. São os Estados que participaram da conferência de São Francisco, assim como os que assinaram a Declaração das Nações Unidas.
- *Membros admitidos (eleitos) - (art. 4º):* ao longo das duas primeiras décadas, as Nações Unidas através de dois processos, o processo de dessegregação e do processo de universalização, passaram de um “clube fechado”, com propósitos diferentes dos Estados que dele não faziam parte, a um “fórum universal”. Os membros admitidos, referem-se aos Estados considerados "amantes da Paz", que aceitaram as obrigações contidas na Carta e, a juízo da própria organização, foram considerados aptos e dispostos a cumprir tais obrigações.

A Carta é omissa no que se refere à *exclusão voluntária* dos Estados membros da Organização. Assim, se a adesão à Organização implica, principalmente no que se refere ao reconhecimento dos poderes de qualificação e de deliberação do Conselho de Segurança, uma delegação e, portanto, uma autolimitação da soberania, deverá ser reconhecida aos Estados a capacidade para porem termo a essa limitação, excluindo-se da Organização.

A Carta prevê expressamente a possibilidade quer da *suspensão* do membro, quer da sua *exclusão*. A *suspensão* está prevista no artigo 5º que dispõe que:

O membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo Conselho de Segurança.

A *expulsão* está igualmente prevista na Carta, no artigo 6º que prevê: “*O membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança*”.

A *admissão* de Estados é feita por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança (art. 4º), sendo que hoje a ONU conta com mais de 180 membros.

CAPÍTULO 3 - O ESTATUTO DA ONU

3.1. O Estatuto dos Membros da ONU

3.1.1. Sujeição de Obrigações

A Organização das Nações Unidas está orientada para dois grandes domínios distintos: a segurança coletiva e a cooperação. No que se refere a segurança coletiva, a Carta atribui a responsabilidade principal neste domínio a um órgão não igualitário, o Conselho de Segurança, no qual cinco Estados, os membros permanentes, têm direito de veto.

No domínio da cooperação, o princípio que predomina é o da igualdade soberana dos Estados. Grandes ou pequenos, ricos ou pobres, com grandes ou pequenos territórios, com populações mais ou menos numerosas, os Estados têm, do ponto de vista jurídico, o mesmo peso na Organização.

Genericamente, são assim as obrigações que a Carta estabelece para todos os Estados membros:

- 1) Respeitarem a igualdade soberana de todos os Estados (artigo 2º, § 1º).
- 2) Cumprirem de boa-fé as obrigações assumidas em conformidade com a Carta (artigo 2º, § 2º).
- 3) Resolverem as suas controvérsias por meios pacíficos (artigo 2º, § 3º).

- 4) Absterem-se do uso da força ou da sua ameaça, fora do quadro da Carta (artigo 2º, § 4º).
- 5) Prestarem a assistência que lhes for solicitada no quadro de ações desenvolvidas em conformidade com a Carta e absterem-se de prestar assistência a qualquer Estado contra o qual tais ações sejam empreendidas (artigo 2, § 5º).
- 6) Pagarem as suas contribuições, nos termos fixados pela Assembléia Geral (artigo 19).
- 7) Aceitarem as decisões do Conselho de Segurança e aplicá-las nos termos da Carta (artigo 25).
- 8) Proporcionarem ao Conselho de Segurança, a pedido deste e em conformidade com um acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e segurança internacionais (artigo 43).
- 9) Cooperarem com a organização com vista à resolução dos problemas relacionados com a estabilidade e o bem-estar, no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos (artigos 55 e 56).
- 10) Conceder à Organização, nos respectivos territórios, os privilégios e imunidades necessárias à realização dos seus objetivos (artigo 105).

3.1.2. A Fruição de Direitos

Os Estados membros das Nações Unidas gozam essencialmente do direito de serem acatadas pelos outros Estados as obrigações que resultam da Carta. A importância subjetiva desses direitos depende muito do Estado de que se trate.

Os Estados débeis, principalmente se situados na vizinhança de países poderosos, têm no sistema de segurança coletiva uma garantia de assistência em caso de ameaça à sua integridade territorial, pese embora o carácter discricionário do direito de qualificar do Conselho de Segurança.

As obrigações no âmbito de cooperação traduzem-se, num benefício dos países potencialmente receptores da ajuda internacional.

3.2. O Estatuto Jurídico da ONU

A Carta da ONU, além de ser o instrumento jurídico que constituiu essa organização internacional, foi o instrumento jurídico internacional que pela primeira vez atribuiu um valor universal ao conceito dos direitos humanos.

Por meio da Carta da ONU houve o reconhecimento pela comunidade internacional de que o gênero humano, na verdade, é uma grande família, onde todos os membros têm direitos iguais e inalienáveis.

Tal assertiva é comprovada já no preâmbulo da Carta, no qual os países signatários consignam sua *"fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas"*.

Segundo a Carta, a ONU seria o instrumento adequado para *"promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião"* (artigo 1º, 3, da Carta das Nações Unidas).

A nova ordem internacional, voltada para o reconhecimento incondicional dos direitos humanos, ficou então caracterizada, conforme afirma LEWANDOWSKI¹

Verifica-se, pois, que todas as organizações de âmbito internacional que surgiram após a Segunda Guerra Mundial trazem consignada em seus documentos constitutivos a preocupação com os direitos e liberdades fundamentais do homem, cuidado esse que foi consubstanciado numa série de declarações, pactos e convenções, e que se materializou também num conjunto de órgãos e agências encarregados de sua execução.

De fato, posteriormente, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos². Tal Declaração confirmou o compromisso, anteriormente firmado pela Carta da ONU, de promover e proteger os direitos humanos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da história da humanidade, ao qual nos reportaremos posteriormente.

Ao contrário do Pacto da Liga das Nações, a Carta da ONU é uma convenção internacional autônoma, independente de qualquer tratado de paz (a guerra ainda não havia terminado por completo), negociada e subscrita coletivamente por mais de 50 Estados.

A Carta da ONU, portanto, é um tratado que reveste-se das seguintes características, em um sistema classificatório livre, nosso, decorrente das lições de REZEK e ACCIOLY:

- a. é *solene* - uma vez que foi ratificada pelo Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, conforme previsão de seu art. 104;
- b. é um *tratado-lei* - que obriga os Estados Partes, tendo em vista a vontade convergente dos mesmos para a criação da organização;

¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1984, 1ª edição, pg. 84.

- c. é de *natureza constitucional* - de fato, sendo um tratado-lei, os Estados a reconhecem como possuindo superioridade hierárquica em relação aos demais acordos internacionais, uma vez que prevalecem as obrigações dos Estados em virtude da Carta sempre que elas conflitam com as obrigações resultantes de qualquer outro tratado que lhe seja anterior ou posterior, conforme seu art. 103; ademais, seu conteúdo material traz a própria constituição da organização internacional em questão ao tratar dos direitos e deveres dos Estados-membros, da competência dos órgãos, da distribuição de funções executivas e judiciárias, etc.;
- d. é de *natureza rígida* - uma vez que a revisão da Carta obedece a um processo complexo e difícil, onde as propostas de emendas devem ser aprovadas por 2/3 dos membros;
- e. da Assembléia Geral, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança (art. 108).

De tais características a mais importante, sem dúvida, é a natureza constitucional da Carta. Toda organização, mesmo parcial, da sociedade internacional implica, necessariamente, em uma hierarquia de normas onde as regras fundamentais das instituições se sobrepõem às regras particulares que os membros da sociedade entre si convencionam.

Admitindo-se tal princípio, por conseqüência, os Estados ficam obrigados a respeitar tal hierarquia das normas internacionais, o que significa dizer que os Estados se encontram limitados no tocante à expressão de sua vontade por força de uma impossibilidade jurídica.

De fato, a intensificação das relações internacionais e a elaboração crescente de normas convencionais obrigatórias têm feito com que a "*vontade soberana dos Estados*" fique sujeita a restrições constantes, progressivas e irrecusáveis, subordinando o Estado, cada vez mais, ao direito internacional.

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - 1948. Adotada e proclamada pela

Exatamente essas as prerrogativas da Carta, que por sua natureza constitucional, na forma do art. 103, restringe a capacidade contratual dos membros da ONU, subtraindo-lhes, de forma indireta, uma parcela da soberania.

Tendo em vista tais considerações, e tomando por referência a classificação das organizações internacionais esboçadas por REZEK³, podemos classificar a ONU como: “*uma Organização Internacional política, de vocação universal, com poderes super-estatais e de natureza fechada, no tocante ao critério de admissão de membros, decorrente da vontade dos Estados.*”

Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948.

³ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – curso elementar*. 8ª. Edição. Ed. Saraiva, São Paulo, Brasil – 2000, pgs. 254 e seguintes.

CAPÍTULO 4 - A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA ONU

4.1. Os Órgãos Principais

4.1.1. A Assembléia Geral

A primeira imagem que transparece da Assembléia Geral das Nações Unidas é a sua aparência parlamentar. Este órgão tem efetivamente, em comum com os parlamentares, não só a vivacidade dos debates, mas as regras de funcionamento e a utilização de certas figuras regimentais e regras processuais, muito semelhantes, aliás, às utilizadas em todos os órgãos colegiais de grande dimensão.

A Assembléia Geral é considerada o órgão democrático da ONU, uma vez que todos membros plenos dela fazem parte, cada qual com direito a um voto e até cinco representantes. As regras de voto, quer no plenário quer nas comissões, são idênticas: um Estado/um voto, maioria simples dos Estados presentes e votantes e maioria qualificada de dois terços para as “questões importantes”, que o artigo 18, § 2º, refere a título exemplificativo.

Ela se reúne em sessões anuais ordinárias, ou em sessões extraordinárias convocadas pelo Secretário Geral a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos membros. Pode se reunir, ainda, em sessões especiais de emergência, em 24 horas, a pedido do Conselho de Segurança.

Sua competência é ampla, fazendo as vezes de um parlamento internacional, discutindo quaisquer assuntos ou questões dentro das finalidades da Carta, que se

relacionarem com as atribuições de qualquer um de seus órgãos, ou que lhe forem submetidas pelo Conselho de Segurança ou por qualquer membro.

Tem ainda o poder de solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacional, além de poder emitir *recomendações* em matérias afetas à Carta, em especial no tocante ao favorecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

As recomendações da Assembléia Geral somente encontram limites no caso de importarem em interferência em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de um determinado Estado, ou se referirem a litígio sobre o qual o Conselho de Segurança já estiver exercendo atribuições.

A Assembléia Geral, todavia, adquiriu competências extraordinárias, nos termos da Resolução "Unidos para a Paz", de 1950, segundo a qual, caso o Conselho de Segurança não possa, devido à carência de unanimidade de seus cinco membros permanentes, agir no caso de manifesta ameaça à paz, ou ato de agressão, poderá a Assembléia Geral examinar o assunto dentro de 24 horas (sessão especial de emergência) e recomendar medidas coletivas, inclusive o emprego da força armada.

4.1.2. O Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança é o principal órgão do dispositivo constitucional destinado a assegurar às grandes potências um direito de controle sobre a evolução da organização, bem como a sua preponderância no domínio da paz e da segurança internacionais.

Atualmente integrado, segundo o artigo 23 da Carta, por quinze membros, sendo cinco permanentes (a República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América) e dez não permanentes, estes últimos eleitos pela Assembléia Geral para um período de dois anos, sem possibilidade de reeleição imediata, levando-se em consideração tanto a contribuição dos candidatos para os propósitos da ONU, como a distribuição geográfica equitativa.

Cada membro do Conselho tem um representante e um voto, porém o valor desse voto, dependendo da matéria, não é igual entre os membros permanentes e os não permanentes.

As matérias no Conselho se classificam em processuais e não processuais. As matérias não processuais são aquelas que dizem respeito ao mérito dos litígios em discussão e, por isso, suas decisões são tomadas pelo voto afirmativo de nove dos membros do Conselho, incluídos os cinco membros permanentes (exemplo: definição se um Estado é agressor de outro e quais as medidas a serem tomadas contra o agressor). Dessa forma, se o voto de um membro permanente não for afirmativo a decisão não poderá ser tomada pelo Conselho, mesmo que tenha ocorrido a unanimidade de todos os outros membros, o que corresponde ao poder de veto dos membros permanentes.

Por outro lado, as matérias processuais dizem respeito ao próprio funcionamento do Conselho (exemplo: definição de datas para discussão das matérias, etc.) e, assim, suas decisões podem ser tomadas pelo simples voto afirmativo de nove de quaisquer membros do Conselho.

A competência do Conselho se relaciona com a manutenção da paz e da segurança internacional, atuando na resolução pacífica de controvérsias entre Estados, na investigação sobre litígios, na determinação de existência de ameaças à paz, na propositura de medidas

cabíveis à manutenção da paz, mesmo com emprego de forças armadas, promovendo as ações militares coercitivas necessárias.

Como se percebe, apenas o Conselho de Segurança da ONU tem a capacidade jurídica de determinar qualquer ação militar que tenha por objetivo a manutenção da paz, e essa determinação deve ser expressa.

Vale mencionar, que o primado do Conselho de Segurança sobre a Assembléia Geral é assegurado através do art. 12, que inibe a Assembléia de se pronunciar sobre questões da competência do Conselho, quando este for incumbido de examinar.

Esquemáticamente, podemos dizer que a política global da ONU é desenvolvida conjuntamente pela Assembléia Geral e o Conselho de Segurança, estando a competência daquela definida mais amplamente que a deste.

As competências do Conselho de Segurança desenvolvem-se em três vetores essenciais:

- a) supervisão do regime de tutela, previsto nos artigos 82 e 83;
- b) regulamentação de armamentos, previsto no artigo 26;
- c) intervenção em situação de crise política ou militar.

Os meios de ação do Conselho em caso de crise são os seguintes:

- a) favorecer uma regulamentação pacífica do diferendo;
- b) tomar as medidas necessárias para por termo a uma ameaça à paz;
- c) executar um aresto do Tribunal Internacional de Justiça.

Acresce que o Conselho intervém em todas as competências da Assembléia, suscetíveis de influenciar os equilíbrios políticos da organização: a admissão de membros (artigo 4º), suspensão (artigo 5º), exclusão (artigo 6º), nomeação do secretário-geral (artigo 97), eleição dos membros do Tribunal Internacional de Justiça (artigo 4º do Estatuto do TIJ).

Quanto às funções da Assembléia, são desdobráveis em duas categorias essenciais: funções na ordem interna e funções na ordem internacional. Na ordem interna: constitucionais (em conjunto com o Conselho de Segurança - artigo 10 e 19); administrativas (artigos 21 e 22); orçamentais (artigos 17, § 1, 17, § 2, e 19); financeiras.

A Assembléia Geral, tal como o Conselho de Segurança na esfera das respectivas competências, obriga a organização no plano do direito internacional, designadamente na celebração de acordos de tutela (salvo em zonas estratégicas, em que a competência é do Conselho de Segurança, nos termos do artigo 83), artigos 16 e 85; e nos acordos com instituições especializadas, artigos 17, § 3, 57 e 63.

No plano interno, cabe à Assembléia Geral a coordenação e o exercício de poderes sobre todos os outros órgãos, à excepção do Conselho de Segurança e do Tribunal Internacional de Justiça.

4.1.3. O Secretariado

É o órgão administrativo e burocrático da ONU, cujas funções são, entre outras, o registo e publicação dos tratados internacionais (art. 102), assim como a colaboração no estudo e preparação dos acordos e resoluções encaminhadas à Assembléia Geral.

Seu principal funcionário é o Secretário Geral, sendo que a forma de sua designação está prevista no artigo 97 da Carta: pela Assembléia Geral (maioria de dois terços), sob recomendação do Conselho de Segurança, atuando em todas as reuniões da Assembléia Geral, elaborando os relatórios anuais sobre os trabalhos da Organização e chamando a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que, na sua opinião, possa ameaçar a manutenção da paz.

Tal órgão conta, ainda, com um corpo de funcionários internacionais, nomeados pelo Secretário Geral, que devem ser escolhidos de forma a assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade, além de atenderem ao mais amplo critério geográfico possível (art. 101). Tais funcionários, nos termos do art. 100, § 1º, devem abster-se de qualquer ação incompatível com sua posição de funcionários internacionais, respondendo somente perante a ONU.

Ao Secretariado compete de um modo geral assegurar todo o suporte administrativo e logístico da ONU. Tal significa exercer uma grande multiplicidade de funções, que vão desde a preparação de decisões à execução.

Quanto às características das funções do Secretariado podemos identificar as seguintes: heteronomia, atividade de serviço e auto-administração. A atividade é heterônoma por ser orientada para o exterior, para fins exteriores e com recursos exteriores.

É uma atividade de serviço porque implica o consumo de meios financeiros, mas também a acumulação de bens materiais e de recursos financeiros para prosseguir tarefas muito diversas. Caracteriza-se pela auto-administração porque assegura por si própria os serviços necessários.

Quanto a estrutura do Secretariado podemos classificá-la como burocrática e sujeita ao princípio hierárquico. A estrutura é burocrática porque os membros do pessoal estão repartidos por um certo número de unidades de trabalho, constituídos sob o princípio da especialização e colocadas sob a autoridade de um superior responsável pelo bom cumprimento da sua tarefa.

A sujeição do princípio hierárquico traduz-se na existência de escalões diversos de autoridade, estando os escalões superiores investidos de poder para darem instruções aos inferiores.

Em relação às funções administrativas do Secretário-Geral, podemos citar:

1. O secretário-geral é o mais alto funcionário das Nações Unidas.
2. Cabe ao secretário-geral proceder à nomeação do pessoal e exercer o poder disciplinar.
3. O secretário-geral organiza e regula o funcionamento de todos os serviços no quadro orçamental estabelecido pela Assembléia Geral e das diretivas dos órgãos intergovernamentais.
4. O secretário-geral dirige a atividade dos serviços.

Em relação as funções políticas do Secretário-Geral, podem ser divididas em três vertentes: as funções representativas, as funções diplomáticas e as funções operacionais. No que se refere às funções representativas podem identificar-se:

1. A celebração de acordos de sede, através dos quais a ONU estabelece com um Estado a instalação de órgãos ou organismos no território desse Estado.

2. A celebração de acordos com outras organizações, na seqüência das deliberações nesse sentido dos órgãos intergovernamentais competentes, como a Assembléia Geral e o Conselho Econômico e Social.
3. A celebração de outros acordos de natureza funcional: funcionamento de uma conferência num país, acordos de passagem de forças pelo território de um Estado, etc.
4. Acreditação de representantes noutras organizações.
5. Envio de representantes pessoais, com autorização ou a pedido da Assembléia Geral ou do Conselho de Segurança ou, ainda, a título pessoal.

As funções diplomáticas resultam essencialmente do artigo 99 da Carta, que reconhece ao Secretário-Geral a faculdade de suscitar a atenção do Conselho de Segurança para situações de crise.

A vertente operacional das funções do secretário-geral releva mais das funções administrativas que das políticas. O Secretário-Geral pode se considerar investido da competência para ele próprio tomar a iniciativa de agir sem a autorização prévia de um órgão intergovernamental, considerando que tal iniciativa se insere no quadro das suas competências, já que se trata de uma competência administrativa.

4.2. Os Órgãos de Apoio

4.2.1. O Conselho Econômico e Social

O Conselho Econômico e Social - CES é um órgão constitucional, mas não soberano. Nos termos do artigo 72 da Carta, o Conselho Econômico e Social aprova o seu regimento, determina o ritmo das suas sessões e elege a sua mesa, podendo ainda, nos termos do artigo 68, criar as comissões necessárias para o exercício das suas funções, sendo-lhe desde logo imposta a criação de comissões para assuntos econômicos e sociais e para os direitos do homem.

Composto por cinquenta e quatro membros eleitos pela Assembléia Geral por períodos de três anos, sendo possível a reeleição, renovando-se um terço a cada ano, onde cada membro tem direito a um voto e as decisões são tomadas por maioria simples dos presentes e votantes.

Sua competência diz respeito aos assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, assim como os referentes a direitos humanos e liberdades fundamentais, podendo fazer recomendações, preparar projetos de convenções e convocar conferências internacionais.

Além disso, o ECOSOC tem atribuições relacionadas às entidades especializadas da ONU (Organizações Internacionais - OIs autônomas que se relacionam com a ONU, exemplo: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, Organização Mundial de Saúde - OMS, Organização Internacional do Trabalho - OIT, Fundo Monetário Internacional - FMI, Organização Mundial de Comércio - OMC, a saber:

- a) estabelecer acordos a fim de determinar as condições em que se vinculam à ONU;
- b) coordenar-lhes as atividades, por meio de consultas e recomendações;
- c) receber e analisar seus respectivos relatórios de desempenho.

As competências do Conselho Econômico e Social, tal como as define a Carta nos artigos 62 a 66, é mais definível por exclusão que por inclusão. Estão excluídos os assuntos estritamente políticos e os assuntos puramente administrativos. Estão incluídos todos os assuntos relativos à cooperação econômica, social e cultural.

4.2.2. O Conselho de Tutela

O Conselho de Tutela, regulado nos artigos 86 e seguintes da Carta, foi criado para controlar o exercício da tutela sobre territórios não autônomos, sucedendo à Comissão de Mandatos da Sociedade das Nações.

Com o cumprimento da sua tarefa, o órgão perdeu totalmente a sua expressão, sendo de prever que desapareça numa próxima emenda à Carta.

4.3. Órgãos Jurisdicionais

4.3.1. O Tribunal Internacional de Justiça

O Tribunal Internacional de Justiça - TIJ pode funcionar em termos semelhantes aos de um tribunal arbitral, ou seja, dois Estados podem decidir submeter ao tribunal uma determinada questão, delimitando concretamente no compromisso que nesse sentido dirigem ao tribunal o objeto do litígio que querem que o Tribunal decida. As partes podem ainda

indicar quais as regras de direito internacional que querem que sejam aplicadas, embora o artigo 38 do Estatuto enumere as fontes a utilizar, caso essa indicação não seja feita.

Recentemente, tem vindo a ser utilizado de forma crescente o dispositivo do artigo 26 do Estatuto, que permite a constituição de câmaras especializadas para tratarem de questões especiais, se os Estados interessados nisso convierem. A câmara é constituída pelo número de juizes que o Tribunal determinar, com o acordo dos Estados interessados.

A forma de aceitação da jurisdição do TIJ, bem como o seu âmbito está definido no artigo 36, § 2º a 36, § 3º.

As decisões do Tribunal que se têm demonstrado mais efetivas na prática são as emanadas no âmbito do artigo 36, § 1º, pela razão evidente de a sujeição da questão ao tribunal resultar de um acordo das partes, o que envolve a sua disposição prévia para aceitar o resultado do julgamento.

A importância das decisões destes Tribunais tem sido, no entanto, muito significativa na construção do direito internacional. A principal limitação do direito internacional decorre da falta de meios de imposição das suas normas.

O Tribunal Internacional de Justiça está instalado no Palácio da Paz em Haia, construído para instalar o Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

O Tribunal compõe-se de quinze juizes eleitos por nove anos, através de uma eleição separada no Conselho de Segurança e na Assembléia Geral. Não pode ser eleito mais de um juiz da mesma nacionalidade. De três em três anos procede-se à eleição de um terço dos juizes, sendo permitida a reeleição.

A composição do Tribunal deve refletir as principais formas de civilização e os principais sistemas de direito do mundo.

A decisão final é proferida numa audiência pública e não há recurso da decisão.

O orçamento do TIJ é incluído no orçamento global da ONU.

CAPÍTULO 5 – A AÇÃO DA ONU

5.1. A ação da ONU no tocante à política de segurança

O modelo consagrado na Carta confere ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na prossecução de uma das finalidades essenciais da Organização: garantir a paz e a segurança internacionais.

Tal não significa que outros órgãos, designadamente a Assembléia Geral, estejam impedidos de debaterem as matérias relativas a paz e à segurança internacionais e de fazerem recomendações aos Estados-membros ou ao Conselho de Segurança.

As deliberações dos órgãos da ONU que têm como destinatários os Estados podem classificar-se em dois tipos essenciais: as recomendações ou decisões exortativas e as decisões imperativas.

Em ambos os tipos de decisões, a organização dirige-se aos Estados com o objetivo de obter destes uma ação ou omissão. As decisões imperativas ou exortativas podem dirigir-se a todos os Estados membros da organização, a todos os Estados, membros ou não membros, ou a um ou alguns Estados designados.

As decisões imperativas são aquelas cujo não acatamento constitui uma violação do direito internacional e podem sujeitar o Estado infrator a sanções pelo seu não cumprimento. A Carta só atribui o poder de as tomar ao Conselho de Segurança e têm carácter excepcional.

As decisões exortativas são, em primeiro lugar, um instrumento diplomático: consagram um acordo sobre os seus termos entre a maioria ou a unanimidade dos membros do

órgão em questão. O objetivo das recomendações é exercer pressão sobre os Estados a que se dirige a fim de os incitar a adotar o comportamento que a resolução define. Trata-se, no fundo, de exercer pressão sobre a minoria.

A falta de imperatividade das recomendações não significa que sejam desprovidas de valor jurídico. As organizações internacionais foram construídas, e os Estados a elas aderem, com o objetivo de promoverem a cooperação internacional. As resoluções constituem o instrumento dessa cooperação pelo que, através do seu cumprimento, os Estados se limitam a cumprir as suas obrigações estatutárias.

5.2. Os Poderes de Injunção do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança tem a capacidade única de tomar decisões imperativas, cujos destinatários são os Estados, enquanto depositário da principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais.

O Conselho de Segurança age em nome dos Estados membros, o que significa que, ao aderirem à ONU, os Estados transferem para o Conselho de Segurança a sua competência própria na manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como a faculdade de utilizar meios adequados à sua defesa.

A qualificação jurídica dessa transferência de competências, que constitui uma auto-limitação da soberania, tem sido entendida por muitos internacionalistas como uma delegação de poderes.

O Conselho é um órgão de decisão política e não um órgão de aplicação do direito internacional. O Conselho de Segurança toma decisões resultantes do somatório maioritário

dos votos discricionários dos seus membros e, verificando o acordo dos membros permanentes, avalia politicamente a decisão e toma as medidas que politicamente considera adequadas e viáveis.

5.3. As atividades da ONU nos domínios humanitário, econômico e social

A Organização das Nações Unidas representou, após a tentativa da Sociedade das Nações, a consecução do objetivo de institucionalizar a vida internacional.

A questão dos direitos do Homem aparece, desde logo, nos documentos preparatórios das Nações Unidas. Ainda durante a II Guerra Mundial o denominador comum dos aliados foi a oposição contra o nazismo e o fascismo, exatamente identificados nesses documentos com o desrespeito maciço dos mais elementares direitos do Homem.

Outra manifestação das Nações Unidas na primeira fase da sua existência com referência à questão dos direitos humanos foi a confirmação, logo na primeira sessão da Assembléia Geral, dos princípios do Estatuto do Tribunal Internacional da Noruega.

Durante esta fase, desenvolveram-se esforços para a apreciação dos direitos do Homem, cujo resultado foi a Carta Internacional dos Direitos do Homem, cuja parte mais importante é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 1948.

De mais difícil celebração e adoção foram os Pactos Internacionais de Direitos do Homem que, ao contrário da Declaração, pretenderam criar vinculações concretas que os Estados se obrigaram a respeitar na ordem interna. Após um longo processo de debate e contra algumas expectativas, os dois pactos, um relativo aos direitos econômicos, sociais e

culturais e outro relativo aos direitos civis e políticos, foram aprovados por unanimidade em 1996.

Em 1993 foi criado o cargo de Alto Comissário para os Direitos Humanos, com a função de acompanhar o respeito pelos direitos humanos em todo o mundo.

À Comunidade Internacional cabe participar no progresso social e no desenvolvimento devendo completar, através de uma ação internacional concertada, os esforços desenvolvidos no plano nacional para elevar o nível de vida das populações. Às Nações Unidas, como organização da Comunidade Internacional, compete, em particular, apoiar esse esforço de concertação.

A ajuda financeira assenta em dois pilares essenciais: o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

O Banco Mundial foi criado para apoiar a reconstrução dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial.

O Fundo Monetário Internacional - FMI, criado na seqüência da Conferência de Bretton Woods, visa assegurar a convertibilidade das moedas, fornecendo apoios especiais destinados a estabilizar as economias dos Estados em situações de crise. Os Estados que beneficiam do apoio do Fundo comprometem-se a tomar medidas internas de política econômica e financeira visando essa estabilização.

Outra vertente essencial da ajuda das Nações Unidas é a ajuda alimentar. Embora grande parte da ação neste domínio esteja confiada à Organização para a Alimentação e Agricultura - FAO, a ONU tomou diversas iniciativas próprias que levaram à criação do PAM - Programa Alimentar Mundial em 1961. O PAM foi colocado sob a autoridade de um comitê inter-governamental FAO/ONU e dotado de um secretariado igualmente misto.

No que se refere à ajuda técnica, as Nações Unidas criaram uma verdadeira constelação de instituições especializadas. Tal não significa, porém, o abandono ou a renúncia a um papel coordenador, embora no quadro descentralizado que caracteriza o sistema.

Para além da atividade das instituições especializadas, a ONU empenhou-se ao longo da sua história na definição de objetivos e estratégias com vista a criar condições para o desenvolvimento.

CAPÍTULO 6 - A NOVA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Estabelecidas algumas noções gerais a respeito do contexto histórico da ONU, seu estatuto jurídico, composição, estrutura e ação, passemos ao estudo mais diretamente ligado aos direitos humanos, de forma a estabelecer conexões entre a atuação da organização internacional em questão e o sistema protetivo de tais direitos.

Conforme afirmado acima, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal confirmou o compromisso, anteriormente firmado pela Carta das Nações Unidas, de promover e proteger os direitos humanos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da história da humanidade, além de constituir-se, nas palavras de ZANINI⁴, em um *"vínculo de união entre diferentes concepções dos direitos do homem, válidas nas diversas partes do mundo"*.

DALLARI, tecendo breve comentário a respeito da Declaração Universal, afirma ser expressivo o fato da mesma *"proclamar"* os direitos fundamentais, o que tornaria evidente que, a partir daquele momento, não haveria o simples reconhecimento ou concessão, mas uma proclamação, significando que sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade, sendo que nenhum indivíduo ou entidade tem legitimidade para retirá-los de qualquer ser humano.

⁴ ZANINI, G. Contribuição ao estudo da eficácia das resoluções das organizações internacionais. São Paulo, 1977, pg. 76.

Além disso, a Declaração Universal cumpriria três objetivos básicos, quais sejam, conferir *certeza, segurança e possibilidade* de tais direitos a todos os indivíduos, conforme também consignado nas palavras de DALLARI⁵:

O exame dos artigos da Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas.

Tendo sido aprovada na forma de Resolução da Assembléia Geral da ONU, de conformidade com o artigo 10 da Carta, que preceitua que:

Artigo 10. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Destarte, a Declaração Universal é entendida por parte da doutrina como simples recomendação da ONU, não possuindo natureza jurídica vinculante⁶. Tal entendimento, correto do ponto de vista formal, não diminui a importância da Declaração Universal, que tem sido o cerne de todo o "Movimento pelos Direitos Humanos" e, por isso mesmo, tem transcendido seus próprios aspectos formais.

Expressiva parte da doutrina afirma que a Declaração Universal configura verdadeiro texto interpretativo da Carta, ou, melhor, "princípio geral de direito internacional", elevado à

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. Ed. Saraiva. São Paulo, 1983, 10ª edição, pg. 187.

categoria de *jus cogens*, pela aplicação conjunta do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, concluindo que dessa forma a Declaração Universal acabaria por ser revestida de efeitos vinculantes.⁷

De fato, a Declaração Universal, trazendo dispositivos que protegem interesses supremos do gênero humano nada mais fez que declarar princípios gerais de direito reconhecidos por toda a comunidade internacional, criando uma prática geral aceita como direito consuetudinário com força obrigacional imperativa no seio dessa mesma comunidade.

MAROTTA RANGEL⁸, já em 1969, delineava tais premissas ao consignar que:

A extrema interdependência da Declaração para com as duas outras fontes de Direito Internacional: os princípios gerais de direito, de que ela é, em grande parte, testemunho e porta-voz, e de cuja natureza não pode deixar de participar ...; e os costumes internacionais, de que ela seria instrumento de explicitação.

Já HENKIN⁹, ao concluir suas observações a respeito da Declaração, reconheceu seu caráter jurídico, seja como concretização do princípio empenhado no artigo 56 da Carta das Nações Unidas, seja como *jus cogens*, na forma como acima explanado, vejamos:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: I - níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; II - a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e III - o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios de direito internacional contemporâneo. Ed. da Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 1981, pg. 227

⁷ LEWANDOWSKI. op. cit. pgs. 88 e 89.

⁸ RANGEL, Vicente Marotta. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o seu vigésimo aniversário in Estudo dos problemas brasileiros nº 70. São Paulo, 1969, pg. 12.

⁹ HENKIN, Louis. op. cit. pg. 223.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no art. 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Tomaremos aqui a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma obrigação, verdadeiro *jus cogens*, para os membros da Comunidade Internacional, que enuncia uma concepção de direitos iguais e inalienáveis comuns a todos os povos e necessariamente aplicáveis por todos os países pertencentes à ONU.

Tais premissas, expostas em relação à Declaração Universal, se revestem de especial importância ao verificarmos que foi a partir dela e da Carta da ONU que passou a existir e desenvolver-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, afirmando-se a universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

De fato, sob a forte influência da Declaração Universal, virtualmente todo Estado, hoje, tem nominalmente se comprometido com os direitos humanos, em princípio e em conteúdo. Muitos Estados, nas palavras de HENKIN, "*tem tomado emprestado da Declaração Universal os seus preceitos, ou incorporado os mesmos em suas constituições por referência*".

Essa universalização dos direitos humanos pode ter sido a mais importante contribuição da Declaração Universal. Tal fato se deu, especialmente em função de sua "voluntariedade", ou seja, do caráter de "promoção" que se atribuía à Declaração Universal e que era consistente com os tradicionais meios do sistema de inter-relacionamento dos Estados.

Ademais, o sistema político internacional aceitou os direitos humanos como um valor sistêmico, dando-lhes lugar primordial na agenda política internacional, tratando-os politicamente e levando-os em conta nas relações bilaterais dos Estados.

Verifica-se, então, que a partir da Declaração Universal a preocupação com os direitos humanos deixou de ser uma mera discussão acadêmica, ou relativa a aspectos humanitários, passando a integrar a agenda política internacional, tornando-se um dos parâmetros de inter-relacionamento dos Estados e incorporando-se às legislações internas e às constituições, de forma a claramente demonstrar sua universalização.

Por outro lado, se os direitos humanos tornaram-se um dos parâmetros do inter-relacionamento dos Estados, esses mesmos direitos devem condicionar qualquer ação internacional praticada pela Comunidade Internacional, ou por um Estado de forma unilateral.

Isso não significa dizer que os direitos humanos, ou sua defesa servem de desculpa para qualquer tipo de aventura militarista internacional, pelo contrário. A defesa dos direitos humanos se faz, essencialmente, através de missões de paz e do comportamento da Comunidade Internacional em manter a paz.

Por isso que o procedimento adotado pela ONU, através do Conselho de Segurança, em relação a guerra entre os Estados Unidos e o Iraque, era o mais adequado, uma vez que objetivava desarmar o Iraque e minar seu governo totalitário sem expor as populações civis a uma guerra, visto que implicaria, como implicou, em por em risco um dos direitos humanos mais essenciais, ou seja o direito à vida.

Assim, a ação unilateral americana, além de ter sido ilegítima e ilegal, nos termos da Carta da ONU, também feriu o conceito de universalização dos direitos humanos, além de atentar contra a sua indivisibilidade.

PAULO BONAVIDES¹⁰, ao tratar da universalidade dos direitos humanos, menciona que tal processo se deu em três fases, as quais correspondem, respectivamente, três gerações de direitos fundamentais, a saber:

a) direitos de primeira geração: relativos à liberdade (políticos e civis); são direitos oponíveis ao Estado, sendo que seu titular é sempre o indivíduo, sendo por isso considerados como direitos subjetivos públicos puros e entre os quais se inclui, sem dúvida, o direito à vida;

b) direitos de segunda geração: relativos à igualdade (econômicos, coletivos e sociais); é o Estado tendo a obrigação de praticar atos que assegurem o gozo de determinados direitos; assim, o titular de tais direitos é sempre a sociedade como um todo, a coletividade;

c) direitos de terceira geração: relativos à fraternidade (direito à solidariedade), onde o destinatário é o próprio gênero humano que, uma vez reconhecidos pelas constituições, tratados e convenções internacionais, completariam a universalidade dos direitos fundamentais e entre os quais se encontra o direito à paz, como corolário da fraternidade entre os povos e do direito à vida, discriminado na primeira geração citada.

Logo, percebe-se que, universalmente, já não se pode discutir a proteção aos direitos humanos circunscrevendo o espectro de aplicação desses direitos. Os direitos humanos, primordialmente, integram os direitos fundamentais do homem, que por sua vez não se limitam por aspectos específicos dos direitos humanos, vindo a integrar toda uma gama de direitos e situações protegidos internacionalmente por diversos instrumentos dependentes entre si, como, para tomar por exemplo, o direito ao desenvolvimento dos países menos favorecidos ou o direito à paz.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Ed. Malheiros, São Paulo, 4ª edição, pgs. 474/482, 1993.

Esse o magistério de CANÇADO TRINDADE¹¹ que, no mesmo sentido, prega que as diversas categorias de direitos (individuais, sociais e coletivos) devem ser analisadas à luz da "unidade fundamental" dos direitos humanos, ou seja, de uma indivisibilidade que transcende as formulações distintas dos direitos reconhecidos em diversos instrumentos, para encontrar seu ponto de convergência na pessoa humana.

A lógica dessa indivisibilidade, segundo o autor, contribuiu para a construção de um ordenamento jurídico internacional mais integrado, num processo de infiltração dos direitos fundamentais, incorporados nos tratados sobre direitos humanos, no domínio do direito internacional geral, acarretando obrigações de proteção *erga omnes*, criando-se um sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Desse sistema internacional de proteção dos direitos humanos fazem parte os principais instrumentos legais internacionais patrocinados em sua elaboração e conclusão pela ONU, e em especial a própria Carta da ONU.

Existe, pois, um consenso no sentido de que a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos acaba por determinar uma interdependência dos mesmos, sejam eles considerados de primeira, segunda ou terceira geração, levando também à interdependência dos instrumentos jurídicos internacionais e das ações internacionais levadas a cabo de maneira efetiva, deixando claro que nenhum direito humano é garantido se não houver garantia para todos os direitos humanos.

O desenvolvimento dessa nova concepção de direitos humanos, com certeza, decorre dos esforços empreendidos pela ONU na construção do sistema protetivo acima citado, como fica claro pela simples verificação de que os pactos e convenções antes mencionados foram,

¹¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, pgs. 41 e 42.

todos, gerado e desenvolvidos a partir dos órgãos e estruturas criadas pela ONU, ademais de serem celebrados e firmados sob os auspícios de tal organização internacional.

Trata-se da formulação e assentamento, no seio da Comunidade Internacional e por influência direta dos trabalhos e esforços perpetrados pela ONU, de uma "*doutrina de proteção integral*" aos direitos humanos, que acaba por refletir-se na elaboração e na adoção das mais recentes convenções internacionais e que, necessariamente, deve-se refletir na atuação prática dos Estados na Comunidade Internacional em seu interrelacionamento, o que estava sendo promovido pela ONU através da atuação do Conselho de Segurança na crise iraquiana e que foi, ilegitimamente, atropelado pela atuação unilateral norteamericana e britânica.

No estabelecimento dessa "*doutrina de proteção integral*", é absolutamente necessária a cooperação entre países mais ricos e desenvolvidos e países mais pobres, de forma a auxiliar-se no desenvolvimento destes últimos, até como forma de preservação da dignidade humana das populações desses mesmos países.

CAPÍTULO 7 – OS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL

A atual consideração do indivíduo como sujeito de direito internacional é o resultado de um longo processo histórico que vai buscar os seus antecedentes remotos à própria Paz de Vestefália, na medida em que esta coloca o direito à liberdade religiosa como princípio fundamental e garantia de estabilidade da ordem internacional.

Atualmente, a ordem internacional reclama como valor transnacional fundamental a universalidade dos direitos do ser humano, afirmando a existência de deveres correspectivos de proteção por parte dos Estados e da Comunidade Internacional globalmente considerada.

A promoção e o respeito dos direitos humanos são reconhecidos por uma *opinio juris* global como uma obrigação *erga omnes*, sendo algumas normas neste domínio reconhecidas como *juris cogens*, conforme já exposto.

Igualmente relevante é a consideração dos direitos humanos como elementos da ordem pública constitucional e internacional, de onde resulta para a repressão das violações mais graves dos direitos humanos.

Apesar do número de Estados que ratificaram os instrumentos de proteção dos direitos humanos, a ratificação dos instrumentos não quer necessariamente dizer respeito pelos direitos. Além disso, observa-se uma ausência de coordenação entre o sistema da ONU de proteção dos direitos humanos e os sistemas regionais e entre os vários sistemas regionais. Finalmente, ainda não é totalmente claro em que medida é que os direitos humanos vinculam a ONU e as suas agências especializadas.

Apesar de existirem hoje mais de cem tratados multilaterais de proteção dos direitos, são ainda insuficientes os meios de proteção internacional. Pode-se dizer que os direitos humanos têm um relevo estruturante e conformador na arquitetura institucional e funcional das Nações Unidas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, já mencionada, no seu conteúdo destacam-se as garantias de proteção e segurança dos indivíduos bem como a consagração de direitos de autonomia pessoal e de direitos econômicos e sociais. Esta declaração debruça-se, do mesmo modo, sobre os direitos respeitantes ao estatuto social e jurídico dos indivíduos. A Declaração não goza de valor jurídico vinculativo, a mesma tem um valor meramente declarativo.

Na verdade a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH constitui um instrumento normativo válido relativamente aos órgãos das Nações Unidas.

A partir da Carta da ONU e da DUDH, o direito internacional dos direitos humanos evoluiu para um complexo sistema de tratados multilaterais através dos quais se estipulam padrões incondicionais, absolutos e categóricos de conduta para os Estados no domínio dos direitos humanos, de preferência subtraídos à lógica condicional, relativa e hipotética dos princípios da igualdade dos Estados e da reciprocidade, conformadores da ordem jurídica internacional.

No desenvolvimento do direito internacional dos direitos do homem devem destacar-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC.

Embora formalmente os pactos vinculem apenas os Estados partes, dificilmente se poderá deixar de entender que, materialmente, o direito internacional dos direitos do homem deve reger toda a atividade da ONU e das respectivas agências especializadas.

Tanto a Carta da ONU como a DUDH continham já referências, implícitas ou explícitas aos direitos econômicos, sociais e culturais, embora com um alcance limitado.

7.1. Mecanismos Institucionais de Proteção

Importa agora atentar para os mecanismos institucionais e procedimentais de proteção dos direitos humanos previstos em algumas das referidas convenções internacionais.

♦ *Comitê de Direitos Humanos:* Protocolo facultativo ao PIDCP que procedeu à instituição do Comitê dos Direitos Humanos. Trata-se de uma entidade composta por dezoito peritos em direitos humanos, cumprindo mandatos de quatro anos, dotados com independência perante os Estados.

O Comitê tem competência para analisar os relatórios anuais dos Estados sobre a situação dos direitos humanos de cada um deles, a elaborar de acordo com normas aprovadas por aquele, cabendo-lhe igualmente emitir um parecer. Ao Comitê cabe ainda a apreciação das denúncias estaduais contra outros Estados, bem como a apreciação de denúncias de particulares de acordo com um procedimento quase contencioso.

♦ *Comissão de Direitos Humanos:* A Comissão de Direitos Humanos, composta por cinquenta e três Estados, é um órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social - ECOSOC da ONU. A sua sessão anual ordinária realiza-se durante seis semanas em março e abril, em

- ◆ Genebra, com a presença de observadores de Estados e Organizações Não Governamentais - ONG's. Está prevista a realização de sessões especiais, sempre que haja motivos que o justifiquem.

Deve destacar-se a sua competência para investigar violações graves de direitos humanos e de apreciação de denúncias. A mesma tem como incumbência a apresentação de relatórios junto do Conselho Econômico e Social da ONU.

- ◆ *Comitês Especiais:* Há ainda que referir a existência de Comitês Especiais, expressamente previstos nas várias convenções internacionais, para lidarem com diversos tipos específicos de violações de direitos humanos. É o caso do Comitê Contra a Tortura, do Comitê dos Direitos da Criança e do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres.

- ◆ *Alto Comissariado para os Direitos Humanos:* A proteção dos direitos humanos pelas Nações Unidas conta ainda com o Alto Comissariado para a Promoção dos Direitos do Homem, na sua configuração atual desde setembro de 1997. Entre as suas funções contam-se, nomeadamente, a promoção dos direitos humanos, a nível interno e internacional, em todos os domínios das relações internacionais, das atividades das Nações Unidas, favorecendo a adoção de *standards* universais de proteção e a emergência de normas de conteúdo inovador.

O Alto Comissariado desenvolve ainda atividades nos domínios da sensibilização e educação para os direitos fundamentais.

- ◆ *Organização Internacional do Trabalho:* A Organização Internacional do Trabalho - OIT foi criada pelo Tratado de Versalhes de 1920, como um fórum internacional de discussão da temática dos direitos sociais. Esta Organização Internacional, depois de adormecida durante algumas décadas, desempenha hoje um papel relevante na defesa dos direitos sociais

dos trabalhadores. Desde 1949 que é uma agência especializada pertencente à família da ONU. A mesma tem dado um importante contributo na generalização de *standards* mínimos em matéria de condições de trabalho, cujo conteúdo é particularmente importante no contexto atual marcado pela globalização da economia e pela subsistência de importantes bolsas de trabalho infantil, forçado, mal pago, precário e em condições de salubridade e segurança inaceitáveis, do ponto de vista da dignidade humana.

A doutrina considera que o trabalho da OIT tem dado lugar à afirmação de quatro tipos essenciais de direitos. Em primeiro lugar, consagram-se os direitos básicos, incluindo direitos contra a servidão involuntária, contra a exploração do trabalho infantil e a discriminação. Em segundo lugar, temos os direitos cívicos, compreendendo a libertação de associação sindical e de contratação coletiva. Em terceiro lugar, temos os chamados direitos de sobrevivência, como o direito a um subsídio por invalidez ou a não ser exposto a condições excessivamente perigosas. Em quarto lugar, afirmaram-se os direitos de segurança, compreendendo restrições ao despedimento e direito a uma pensão de reforma.

◆ *Programa de Cooperação Técnica na área dos Direitos Humanos:* A proteção dos direitos humanos requer uma preparação técnico-jurídica adequada. É necessário conhecer os instrumentos jurídicos em vigor, compreender o seu conteúdo e alcance normativo e dominar a sua utilização e aplicação prática. O Programa de Cooperação Técnica na Área dos Direitos Humanos pretende disponibilizar aos Estados, a seu pedido, assistência técnica adequada à proteção e promoção dos direitos humanos, designadamente no que diz respeito à formação de membros das forças armadas, autoridades policiais e juristas participantes na elaboração, utilização e ampliação das leis.

CONCLUSÕES

As conclusões que podemos chegar com o presente trabalho é que a Organização das Nações Unidas - ONU é ainda hoje o principal organismo internacional, visando essencialmente a preservação da paz e a segurança mundial, estimular a cooperação internacional na área econômica, social, cultural e humanitária e promover o respeito às liberdades individuais e aos direitos humanos. A Carta da ONU foi o instrumento jurídico que pela primeira vez atribuiu um valor universal ao conceito dos direitos humanos.

Por meio da Carta da ONU houve o reconhecimento pela comunidade internacional de que o gênero humano é uma grande família, onde todos os membros têm direitos iguais e inalienáveis. A ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, tal declaração confirmou o compromisso, anteriormente firmado pela ONU, de promover e proteger os direitos humanos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da história da humanidade.

A DUDH no seu conteúdo destacam-se as garantias de proteção e segurança dos indivíduos bem como a consagração de direitos de autonomia pessoal e de direitos econômicos e sociais. Foi a partir da DUDH e da Carta da ONU que passou a existir e desenvolver-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, afirmando-se a universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

Os instrumentos internacionais mencionados, em conjunto, determinam o que se costumou chamar de "sistema internacional de proteção" aos direitos humanos, passando-se da proteção em relação à determinadas situações para a proteção do ser humano de forma

completa e integral e reconhecendo uma enorme gama de direitos os quais atuam de forma que não exista efetiva proteção sem que se garanta toda a gama de direitos reconhecidos.

Essa a doutrina patrocinada pela ONU e que cada Estado Parte aceitou ao ratificar a Carta da ONU, submetendo-se ao compromisso de construir uma ordem legal internacional voltada para a efetivação dessa proteção integral, que consubstancie o pleno e integral desenvolvimento de todos os potenciais dos povos do planeta, de forma a possibilitar o surgimento de uma sociedade internacional mais justa e equânime.

Essa mesma doutrina, somente encontra sua razão de ser e efetividade na atuação real da ONU por meio de seus órgãos, como o Conselho de Segurança, nos casos de crises internacionais no relacionamento entre os Estados participantes do sistema jurídico internacional.

E essa era a atuação ponderada que estava sendo patrocinada pelo Conselho de Segurança, antes de ser atropelado pela ação unilateral norteamericana, durante a guerra entre os Estados Unidos e o Iraque, ou seja, buscava-se uma solução pacífica que promovia a proteção integral da dignidade do ser humano, representado pelo povo Iraquiano e por todos os povos que confiam no sistema jurídico internacional.

Justamente esse valor, a dignidade do ser humano, constitui o núcleo duro de todo o sistema de proteção internacional dos direitos humanos, que de forma sem precedentes encontrou desenvolvimento através dos trabalhos da ONU, o que por si só justifica a necessidade de defesa incondicional dessa organização internacional, do sistema jurídico internacional.

Assim, esperamos, diante dos conceitos aqui referidos, tais como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, a unidade fundamental das diversas gerações de

direitos humanos, o estabelecimento da dignidade do ser humano como valor fundamental e a concepção de proteção integral desses mesmos seres humanos, todos eles desenvolvidos, dinamizados e explicitados em tratados internacionais por meio da ONU, ter demonstrado a importância de tal organização internacional para o estabelecimento de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Assim acreditamos termos contribuído para uma nova visão da importância da ONU e da Interação dos direitos humanitários para homens e mulheres, intérpretes ou aplicadores do direito, apresentando a relevância da defesa dessa organização internacional para o cenário internacional.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. Ed. Saraiva, São Paulo, 13ª edição, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Ed. Malheiros, São Paulo, 4ª edição, 1993.

CAMPOS, João Mota de; PORTO, Manuel Carlos Lopes; FERNANDES, Antônio José; MEDEIROS, Eduardo Raposo de; RIBEIRO, Manuel de Almeida; DUARTE, Maria Luíza Duarte. *Organizações Internacionais*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1991.

_____. *Princípios de Direito Internacional*. Editora da Universidade Nacional de Brasília. Brasília, 1981.

COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL. Organizador: Valério de Oliveira Mazzuali. São Paulo: RT, 2003. Editora Revista dos Tribunais.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. Ed. Saraiva. São Paulo, 10ª edição, 1983.

LUTZ, Gertrude. *As Nações Unidas e a criança na sociedade contemporânea*. Revista brasileira de política internacional, ano IV, nº 16, dez. de 1961.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Ed. Max Limonad, São Paulo, 1998.

RANGEL, Vicente Marotta. *A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o seu vigésimo aniversário in Estudo dos problemas brasileiros nº 70*. São Paulo, Brasil - 1969.

_____. *Direito e relações internacionais*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 5ª edição, 1997.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – curso elementar*. 8ª. Edição. Ed. Saraiva, São Paulo, Brasil – 2000.